

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1949/2021

São Luís, 28 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Ordens de Serviço	8

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 668, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 6929/2021/TCE-MA, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2014/2019, a considerar o período de 27/09 a 25/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 669 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018 e,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 15 (quinze) dias, a Função Comissionada de Secretário-Executivo de Tramitação Processual, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, por motivo de férias, no período de 17/09/2021 a 01/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata MARIA PAULA LIMA GARROS, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata KEYCIANE MENDONÇA NUNES, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 670, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Alteração de férias servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/11 a 02/12/2021, as férias regulamentares exercício 2021, do servidor Guilherme Cantanhede de Oliveira, matrícula nº 13441, ora exercendo o Cargo Comissionado de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 271/2021, conforme memorando nº 09/2021 - SESES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 671, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 6931/2021/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2009/2014, no período de 11/10 a 24/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTICIPES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA-CNPJ: 06.989.347/0001-95 e a Secretaria de Estado da Transparência STC/MA-CNPJ Nº 21.853.640/0001-14. OBJETO DO ADITIVO: O objeto do presente termo

consiste na alteração das cláusulas primeira, segunda e quarta do Termo de Cooperação Técnica, visando a integração do Sistema Interno de Supremacia -SUPREMA 50 com o Sistema de tomada de Contas Especial e-TCEspecial, instituído pela Portaria TCE/MA nº 1666, de 29 de setembro de 2018. OBJETO DO TERMO : Concretizar o princípio da eficiência e a cooperação entre órgãos quanto a utilização do sistema informatizado de processamento de tomada de contas especiais instauradas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, mediante fornecimento de acesso ao sistema de supremacia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica inicial, firmado entre as partes. DATA DA ASSINATURA – 19 de outubro de 2020. São Luís, 27 de setembro de 2021. Odine Quadros de Abreu - Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5.048/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda – ex-Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000; Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, CPF nº 024.866.393-30, residente e domiciliada na Rua Dalmiro Menezes, nº 6, Caldeirão, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000; Wiherlan do Vale Nascimento, ex-Secretário de Saúde, CPF nº 948.687.003-91, residente e domiciliado na Rua Damião Bezerra, s/nº, Centro, Altamira do Maranhão, CEP nº 65310-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores do FMS de Altamira do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda, ex-Prefeito e Wiherlan do Vale Nascimento, ex-Secretário de Saúde, e da Senhora Francisca Sobral da Cruz, ex-Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1975/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda e Wiherlan do Vale Nascimento, e da Senhora Francisca Sobral da Cruz; por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3814/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Turiaçu

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), CPF nº 080.923.113-15, residente na Rua do Farol, Cond Dellamare, 02, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-450; Sivaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 406.381.623-00, residente na Rua Gonçalves Dias, 350, Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000; e Timóteo Saraiva Neto (Tesoureiro), CPF nº 054.752.873-68, Praça São Francisco Xavier, s/nº, Turiaçu/MA, CEP: 65278-000.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim e do Senhor Timóteo Saraiva Neto, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 24092034/0/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro (ex-Prefeito), Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim (ex-Secretário de Administração e Finanças) e do Senhor Timóteo Saraiva Neto (ex-Tesoureiro), com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Sivaldo José Ribeiro Amorim e Timóteo Saraiva Neto, solidariamente, multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.6”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” a “b.5” e “b.7” a “b.8”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, item 2; e Seção III, itens 2, 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c, 2.3.d, 4.1, e 4.3 do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15, conforme segue:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista do art. 1º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 025/2011 (Anexo I, Módulo II) – Aprovação das Contas do Fundeb pelo Prefeito; e no art. 7º da IN TCE/MA nº 014/2007 – Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza; Relação de bens móveis e imóveis

adquiridos com recursos do FUNDEB (Seção I, Item 2 do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) descumprimento de regras legais na composição da Comissão Permanente de Licitação, em descumprimento ao art. 51 da Lei nº 8666/1993, e descumprimento de regras legais na composição da Comissão do Pregão, infringindo ao disposto no art. 3º, IV, §1º, da Lei 10520/2002 (Seção I, Item 2 do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$1.614.852,00 (um milhão seiscentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.3 “a” do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.3.1) Pregão Presencial nº 001/2014 (Aquisição de Material de Expediente – R\$967.382,00) – Ocorrências: inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993; inexistência de cobrança do custo do edital, descumprindo III do art. 5º da Lei nº 10520/2002; inexistência do parecer técnico (pregoeiro) da fase externa da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993; inexistência de rubrica pelos licitantes presentes, Pregoeiro e equipe apoio de todos os documentos e propostas do certame, descumprindo o § 2º, inciso VI do art. 43 da Lei nº 8666/1993;

b.3.2) Pregão Presencial nº 002/2014 (Fornecimento de Combustíveis – R\$ 647.470,00) – Ocorrência: inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer técnico da fase externa (Pregoeiro) da fase interna da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993 (da vinculação ao instrumento convocatório); inexistência na cláusula do contrato de termo de recebimentos das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993; inexistência da ordem das compras, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993; inexistência de cobrança do custo do edital, descumprindo III do art. 5º da Lei nº 10520/2002.

b.4) ausência de realização de dispensas de licitação e/ou inexigibilidades em despesas realizadas, em desacordo com os termos dos arts. 24, X; e 25, II, da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 1º, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, no valor total de R\$ 256.673,15 (duzentos e cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos), conforme a seguir (seção III, Item 2.3 “b” do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.4.1) Locação de imóvel – Credor: Diocese de Pinheiro – valor R\$12.000,00;

b.4.2) Locação de imóvel – Credor: Edson C Soares dos Santos – valor R\$12.000,00;

b.4.3) Locação de imóvel – Credor: Samia de Cássia Ribeiro – valor R\$10.000,00;

b.4.4) Locação de imóvel – Credor: Tânia Maria Ribeiro Costa – valor R\$12.000,00;

b.4.5) Locação de imóvel – Credor: Juraci de J Nascimento Alves – valor R\$9.000,00;

b.4.6) Serviço de Capacitação – Credor: Fundação U. do Maranhão – valor R\$ 201.673,15;

b.5) pagamentos de despesas de exercícios anteriores com recursos do Fundeb no montante de R\$ 1.448.494,19 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em desobediência ao disposto no art. 21 da Lei 11.494/2007 (seção III, Item 2.3 “c” do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de comprovação de despesas realizadas com aquisição de produtos de limpeza no montante de R\$ 288.266,56 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme fiscalização realizada pelo setor técnico do TCE/MA, devendo o referido valor ser devolvido ao erário nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, Item 2.3 “d” do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

b.7) gestão de pessoal – falhas na formalização das folhas de pessoal, cujos comprovantes não identificam a agência, a conta-corrente e o banco, na qual são pagos os servidores e a autorização bancária não autenticada, com a documentação de liquidação em desacordo com os arts. 63 a 65 da Lei nº 4.320/64 (seção III, item 4.1 do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8) não apresentação da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em descumprimento de norma regulamentar – art. 1º da IN/TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, item 4.3 do RI nº 738/2016 – UTCEX4/SUCEX15) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) condenar os responsáveis, Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Sivaldo José Ribeiro Amorim e Timóteo Saraiva Neto, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 288.266,56 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.

172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalínea “b.6” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

e) dar ciência aos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro, Sivaldo José Ribeiro Amorim e Timóteo Saraiva Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 013/2021 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 6636/2019-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2018

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, CPF n.º 098.755.143-49, Prefeito de Paço do Lumiar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6636/2019, que trata de Denúncia formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2296/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 29/06/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2296/2020 – NUFIS2/LÍDER6, de 29/06/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Ordens de Serviço

REPUBLIÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 12, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Criar grupo especial de trabalhos para instrução processual das tomadas de contas da administração direta, referentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019.

Parágrafo Único: Os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores, que nos exercícios epigrafados, promoveram análise das licitações no Sistema do Tribunal de Contas denominado “Fiscalização” (anexo I desta ordem de serviço).

Art. 2º A coordenação deste grupo especial de trabalho será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFISIII, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários para o fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando os serviços e os produtos (expectativas de desempenho), que devem ser entregues durante o período de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Planos Individuais de Trabalho devem ser formalizados por meio eletrônico, de preferência, ou por correspondência eletrônica (e-mail institucional), com prazos de trinta dias, renováveis automática e sucessivamente, enquanto perdurar a necessidade de realização dos atos de instrução para qual o auditor fora designado.

§ 3º As entregas e respectivos prazos de execução deverão estar claramente definidos nos planos de trabalho, devendo ocorrer dentro da vigência do mesmo.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho, conforme disciplina o Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 3º Compete ao gerente do Núcleo de Fiscalização III, por meio de ordens de serviços específicas:

I – Adotar medidas que garantam o funcionamento do grupo especial distribuindo os trabalhos e tarefas;

II - Verificar o cumprimento dos planos, no prazo e condições estabelecidas; e

III - comunicar ao secretário de fiscalização o descumprimento dos planos, solicitando-lhe adotar as medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único: Ficam autorizados aos líderes, se necessário, fazerem descontos proporcionais nos dias de trabalho do servidor em caso de descumprimento injustificável dos planos individuais de trabalhos.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Fiscalização gerenciar os trabalhos de implantação dos dispositivos desta ordem de serviço.

Art. 5º Os modelos de relatórios adotados para a instrução processual das contas identificadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão os que o sistema de fiscalização disponibilizará eletronicamente em qualquer módulo específico.

Art. 6º O treinamento sobre a instrução processual das contas será considerado etapa obrigatória dos trabalhos

de instrução, e ocorrerá no período de 04 a 08 de outubro de 2021, durante o expediente de trabalho.

Art. 7º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 ou necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS (MA), EM 06 DE SETEMBRO DE 2021.

original assinado eletronicamente

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO